25/10/2024

Número: 0601099-67.2024.6.27.0029

Classe: **REPRESENTAÇÃO** 

Órgão julgador: 029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO

Última distribuição : 24/10/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa,

Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados		
JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO (REPRESENTANTE)			
	ERICA BRITO GOMES (ADVOGADO)		
	ROLF COSTA VIDAL (ADVOGADO)		
	JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)		
GERSON ALVES DE SOUSA (REPRESENTADO)			
RAMON FLAUBERT (REPRESENTADO)			
GORDINHO DE TAL (REPRESENTADO)			
FELIPE RIVELLO (REPRESENTADO)			
@direitapalmense (REPRESENTADO)			
IGOR MARASCA MOURA (REPRESENTADO)			
THIAGO MARASCA MOURA (REPRESENTADO)			
@cidadedepalmas (REPRESENTADO)			

Outros participantes					
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS					
(FISCAL DA LEI)					
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	
122885333	25/10/2024 15:37	<u>Decisão</u>		Decisão	



#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - http://www.tre-to.jus.br E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0601099-67.2024.6.27.0029 Classe:REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

Autor(a)(s):

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ERICA BRITO GOMES - TO11.005, ROLF COSTA VIDAL - TO4.881, JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900-A Requerido(a)(s):

### **DECISÃO**

# Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado pela <u>COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS AGIR</u> em face de:

perfil do Instagram @gersonalvesto - Gerson Alves de Sousa;

perfil do Instagram @direitapalmense;

perfil do Instagram @thiagomarasca;

perfil do Instagram @cidadedepalmas;

perfil do *WhatsApp* GORDINHO (+55 63 98474-8786);

perfil do WhatsApp RAMON FLAUBERT (+55 63 99274-5503); e

perfil do WhatsApp FELIPE RIVELLO (+55 63 99311-6847).

Aduz que o objeto da representação é um vídeo com fatos sabidamente inverídicos e caluniosas, prejudiciais à imagem e a honra do candidato José Eduardo Siqueira Campos.

Aponta que no dia <u>24/10/2024</u> teve ciência que os **perfis do** *Whatsapp* representados compartilharam o vídeo no **grupo** "**REDE22**", enquanto os **perfis do** *Instagram* representados compartilharam o vídeo em seus **perfis pessoais**.

Anexou registros das publicações com provas digitais e anexou o vídeo:





Transcreveu seu conteúdo:

## EDUARDO PAGOU 250 MIL PARA EX-FUNCIONÁRIA DE JANAD GRAVAR CONTRA ELA.

E eu estou sendo pressionada para dar o retorno pro pessoal. A proposta foi 250 mil. É a mesma proposta que eu faço pra vocês. Até porque 250 mil, pra vocês aí, pode ser pouco dinheiro. Pra mim, me ajuda muito recomeçar em outro lugar bem tranquila, me estabilizar em outro lugar. Seja em qualquer lugar que eu for. Então, assim, eu não tô pensando em campanha de ninguém. Eu tô pensando agora em mim. Então, essa é a minha proposta. 250 mil, vou mandar o número da minha conta, porque eu quero depositar na minha conta. Se amanhã até duas da tarde não tiver na minha conta, eu vou entender que você não aceitou. E aí, eu vou seguir minha vida. Não tô em Palmas, tô na casa de amigos, né? Que pra mim é como se fosse da minha família, aguardando tudo passar. Porém, como eu já decidi não ficar mais aí, essa é a proposta que eu tenho pra vocês.

Destaca a legenda "EDUARDO PAGOU 250 MIL PARA EX-FUNCIONÁRIA DE JANAD GRAVAR CONTRA ELA" e o contexto, sugerindo que o candidato Eduardo teria pago R\$ 250.000,00 para a ex-funcionária da candidata Janad, argumentando que o conteúdo ultrapassa o limite da crítica política legítima e adentra no terreno da calúnia e difamação.

Informa que "a questão das acusações levianas e infundadas já foi objeto de análise deste D. Juízo, como por exemplo, na Representação nº 0601084-98.2024.6.27.0029".

Para amparar sua pretensão, cita o art. 9°-C da Resolução TSE n° 23.610/2019 e precedente do TSE (Rec-Rp 0601754-50, Rel Min Alexandre de Moraes) em que firmou-se entendimento quanto a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei n° 9.504/1997.



Afirma que estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC para deferimento das tutelas específicas requeridas.

### Ao final, requer:

- a) A concessão de tutela provisória de urgência, sem ouvir a parte contrária, determinando aos representados e administradores dos grupos de WhatsApp denominados "JANAD 22" e o "REDE22" que, no prazo de até 24 horas, removam o vídeo constante da inicial e em qualquer outro grupo ou rede social que contenha o mesmo conteúdo, sob pena de incorrer em crime de desobediência e pagamento de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ou, em caso de impossibilidade de remoção, seja publicada nos respectivos grupos e status a informação acerca das determinações desta decisão;
- b) A concessão de tutela provisória de urgência, sem ouvir a parte contrária, determinando os representados Gerson Alves, DIREITA PALMENSE seus administradores, IGOR MARASCA MOURA e THIAGO MARASCA MOURA e o CIDADE DE PALMAS no prazo de até 24 horas, remover o stories constante da inicial e em qualquer outro grupo ou rede social que contenha o mesmo conteúdo, sob pena de incorrer em crime de desobediência e pagamento de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- c) Que os representados e os administradores do grupo de denominados "JANAD 22" e o "REDE22" que se abstenham e impeçam a propagação de desinformação nos referidos grupos, sob pena de responsabilização direta, diante do prévio conhecimento que se confirma desde já sobre os ilícitos, na forma da legislação eleitoral;
- d) A notificação dos representados, para que apresentem defesa nos termos do art. 96, § 5°, da Lei 9.504/97;
- e) Nos termos do Art. 10 da Resolução TSE nº. 23.608/2019, REQUER que seja determinada a expedição de ofício ao representante do WhatsApp LLC, às operadoras de telefonia TIM S/A, CLARO S/A, OI S/A e VIVO S/A, a fim de que apresente os dados cadastrais dos representados GORDINHO (+55 63 98474-8786), RAMON FLAUBERT (+55 63 99274-5503) e o FELIPE RIVELLO (+55 63 99311-6847);
- f) No mérito, a confirmação da tutela de urgência concedida, e assim, a total procedência da presente representação, com a aplicação da multa prevista no artigo 57-D da Lei nº 9.504/1997.

### Relatado. Decido.

Antes de adentrar ao mérito, observo que foram deferidas liminares em outros processos (Representações e Direitos de Resposta), e em todos há referência a um **primeiro áudio** da suposta ex-funcionária da candidata Janad Valcari.

Nas decisões foi ponderado que o conteúdo do áudio tem sim potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito; que foi apresentado um laudo técnico por uma parte interessada que atestou a inexistência de manipulações, e que por mais qualificado e gabaritado que o perito seja, foi contratado pela parte, que tem interesse que o resultado fosse justamente o da inexistência de manipulações.



À época, contra uma dessas liminares (DR nº 0600966-25.2024.6.27.0029) foi impetrado Mandado de Segurança ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, em que foi exarada decisão suspendendo os efeitos da decisão liminar deste Juízo que suspendia a divulgação do áudio em questão por considerar propaganda irregular (MS nº 0600314-95.2024.6.27.0000).

Ao proferir decisão deferindo a medida liminar requerida nos autos do mencionado Mandado de Segurança, o juiz plantonista decidiu que o ponto controvertido na decisão exarada neste Juízo que envolvia o áudio era saber se sua divulgação configura ou não fato inverídico. E pontuou que a decisão deste Juízo "não confrontou o arquivo audiovisual, da ex-funcionária Kelly Gomes (id 10055391), e o laudo do assistente técnico (id 10055388, p. 19/26) do representado, ora impetrante, encartado na contestação daquele feito, a revelar, nesta cognição sumária, violação à fundamentação racional (art. 93, IX, CF/1988)".

Ao fim, pontuou que "pelo exame da publicação, sob o prisma da legislação, não se verifica "conceito, imagem, ou afirmação caluniosa, injuriosa ou sabidamente inverídica" que justifique uma eventual intervenção desta Especializada na esfera da liberdade de expressão, tendo em vista que consta o Laudo Pericial (ID. 10055388). De mais a mais, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias".

O processo ainda encontra-se pendente de decisão final, após a Procuradoria regional Eleitoral manifestar-se pelo "não conhecimento do writ, seja em razão da ausência de teratologia, abuso de poder ou flagrante ilegalidade aptas a justificar a impetração do mandamus, seja em razão da perda superveniente do seu objeto".

Pois bem.

Trago tais considerações aos autos para seguir diretriz apontada pelo Tribunal.

Inicialmente, pontuo que este <u>segundo áudio</u> da suposta ex-funcionária **não foi submetido a qualquer análise pericial**.

Assim, analiso-o sob o prisma da legislação eleitoral.

O representante aponta ofensa ao art. 9°-C da Resolução TSE n° 23.610/2019, verbis:

Art. 9°-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

- § 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake). (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)
- § 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do <u>§ 1º do art. 323 do Código Eleitoral</u>, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis



quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo. (<u>Incluído pela</u> <u>Resolução nº 23.732/2024)</u>

O representante citou precedente deste Juízo (<u>RP nº 0601084-98.2024.6.27.0029</u>), onde foi deferida tutela de urgência para suspender a veiculação de vídeo em grupos do *Whatsapp* com narração de supostos interlocutores conversando sobre possível acordo com a ex-funcionária para pagar R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes autos, trata-se de conteúdo apenas com a voz da suposta ex-funcionária.

Transcreveu novamente o conteúdo degravado:

E eu estou sendo pressionada para dar o retorno pro pessoal. A proposta foi 250 mil. É a mesma proposta que eu faço pra vocês. Até porque 250 mil, pra vocês aí, pode ser pouco dinheiro. Pra mim, me ajuda muito recomeçar em outro lugar bem tranquila, me estabilizar em outro lugar. Seja em qualquer lugar que eu for. Então, assim, eu não tô pensando em campanha de ninguém. Eu tô pensando agora em mim. Então, essa é a minha proposta. 250 mil, vou mandar o número da minha conta, porque eu quero depositar na minha conta. Se amanhã até duas da tarde não tiver na minha conta, eu vou entender que você não aceitou. E aí, eu vou seguir minha vida. Não tô em Palmas, tô na casa de amigos, né? Que pra mim é como se fosse da minha família, aguardando tudo passar. Porém, como eu já decidi não ficar mais aí, essa é a proposta que eu tenho pra vocês.

A princípio, observo que o texto degravado não faz referência ao contexto político e nem cita os nomes dos candidatos.

Entretanto, ele foi postado com legenda que aponta conduta grave:





Destaca-se a legenda "EDUARDO PAGOU 250 MIL PARA EX-FUNCIONÁRIA DE JANAD GRAVAR CONTRA ELA".

Diante do teor da legenda, nota-se que **não se trata de mera crítica política, mas de ataques pessoais com o intuito de desqualificar o candidato de forma ofensiva**, atribuindo-lhe conduta que ferem sua honra e reputação, s**em nenhum lastro probatório**. Tais afirmações têm o potencial de impactar negativamente a imagem do candidato perante o eleitorado, gerando repercussões que dificilmente poderão ser revertidas ao longo do processo eleitoral.

Nesse sentido a jurisprudência do TSE e de Tribunais Regionais:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. RADIO. PRECEDENTE DA CORTE. **OFENSA QUE DESBORDA A MERA CRITICA POLÍTICA**. IMPUTAÇÃO DE "CORRUPTO" E "LADRÃO" AO CANDIDATO. ESCÂNDALO DE CORRUPÇÃO. MESMO OBJETO DA LIMINAR CONCEDIDA NO DR 0601598–62.2022.6.00.0000. LIMINAR PREJUDICADA.

1. Liminar prejudicada referendada.

(<u>TSE</u>, Ref-Rp nº 060160384 Acórdão BRASÍLIA-DF Relator Min. Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues, Julgamento: 27/10/2022 Publicação: 27/10/2022)

Ementa: Recurso eleitoral. **Propaganda Eleitoral** Antecipada Negativa. **Ofensa à honra e à imagem**. Conhecimento e provimento do recurso.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença da 46ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada



- negativa. A sentença entendeu que as alegações feitas em uma publicação de notícia, que relacionava o pré—candidato a um esquema de corrupção, foram genéricas e não configuraram pedido explícito de não voto.
- 2. O recorrente sustenta que o conteúdo da publicação contém elementos de propaganda negativa, ao sugerir envolvimento do pré—candidato Thiago Silva em atos desonrosos e ilícitos, atribuindo—lhe ofensas à sua honra e imagem, além de divulgação de fato sabidamente inverídico.
- II. Questões em discussão
- 3. A questão em discussão consiste em saber se a publicação jornalística imputou fatos desonrosos e falsos ao pré-candidato, caracterizando propaganda eleitoral antecipada negativa.
- III. Razões de decidir
- 4.0 artigo 36, § 3°, da Lei n° 9.504/1997 veda a propaganda eleitoral antecipada, inclusive em sua modalidade negativa, que ocorre quando há desqualificação do adversário com discursos ofensivos e inverídicos.
- 5. A análise do conteúdo impugnado revelou que houve imputação direta de envolvimento de Thiago Silva em esquema de corrupção, sem qualquer respaldo fático ou jurídico, desbordando os limites da liberdade de imprensa e adentrando na ofensa à sua honra. Dessa forma, o conteúdo não pode ser considerado uma crítica contundente, mas sim propaganda eleitoral negativa.
- 6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende que a liberdade de expressão deve ser limitada quando colide com o direito à honra de pré-candidatos. A utilização de discursos pejorativos e ofensivos que visem influenciar negativamente o eleitorado, configurando-se pedido de não voto implícito, caracteriza a propaganda negativa.
- IV. Dispositivo e tese
- 7. Recurso conhecido e provido. Sentença de primeiro grau reformada, condenando os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, com fundamento no art. 36, § 3°, da Lei nº 9.504/1997.
- Tese de julgamento: "A divulgação de informações falsas ou desonrosas sobre pré-candidato, que ultrapassem os limites da crítica política, caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa."
- (TRE-MT, REl nº 60011661 Acórdão nº 31176 RONDONÓPOLIS-MT, Relator Des. Luis Otavio Pereira Marques, Julgamento: 04/10/2024 Publicação: 04/10/2024)

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, com fundamento no art. 9°-C da Resolução TSE n° 23.610/2019, para determinar aos representados com perfil de *WhatsApp* e administradores dos grupos denominados "JANAD 22" e o "REDE22" que no prazo de até 24 horas, removam o vídeo constante da inicial e em qualquer outro grupo ou rede social que contenha o mesmo conteúdo ou, em caso de impossibilidade de remoção, seja publicada nos respectivos grupos e status a informação acerca das determinações desta decisão, e aos representados com perfil de *Instagram* que removam publicações e *stories* dos seus perfis em igual prazo, proibindo-os de publicá-las em qualquer outra rede social.

Fixo *astreintes* no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia e/ou por postagem em caso de descumprimento.

Notifique-se os representados, para que, querendo, apresente defesa no prazo legal de 02 (dois) dias.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.



Intimem-se as partes.

Autorizo que cópia desta decisão sirva como mandado judicial para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa JUIZ ELEITORAL

